SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208635 - MS (2026/0103718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO CHIQUITO
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da da lavra deste signatário que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão de admissibilidade não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61085982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a83e2938-db65-411a-bd7e-f5cec5cb21ed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a83e2938-db65-411a-bd7e-f5cec5cb21ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208635 - MS (2026/0103718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE RENATO CHIQUITO
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO	:	FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da da lavra deste signatário que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão de admissibilidade não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60529708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 5de192ca-0c33-4be9-9b9c-fd5b1f34022e

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ RENATO CHIQUITO contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 274-276, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 211 e 83/STJ, 282/STF e 7/STJ, bem como a prejudicialidade da divergência jurisprudencial. Defende que a circunstância de não ter indicado precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula 83/STJ não configura ausência de impugnação, mas, quando muito, insuficiência da tese deduzida, questão que deveria ser examinada no mérito recursal. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido autônomo de nulidade da decisão de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação.

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Infere-se das razões do agravo (fls. 240-253, e-STJ), que a insurgência do recorrente quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu tão somente em refutar, de forma genérica e parcial, a decisão agravada, sem impugnar especificamente todos os seus fundamentos.

Conforme relatado, o Tribunal local negou seguimento ao reclamo, ante:a) ausência de prequestionamento dos arts. 9 e 10 do CPC, com exigência de indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto e incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 370, 371, 373 e 700 do CPC; c) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao art. 397 do CC; d) prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da CF (fls. 232-237, e-STJ).

Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

Documento eletrônico VDA60529708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 5de192ca-0c33-4be9-9b9c-fd5b1f34022e

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]
>
> 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...]** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "***Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles***" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. 2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[...] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.

Documento eletrônico VDA60529708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 5de192ca-0c33-4be9-9b9c-fd5b1f34022e

> Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seu processamento obstado, entre outros fundamentos autônomos, pela incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação ao art. 397 do Código Civil, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a decisão de inadmissibilidade aplica a Súmula 83/STJ, não basta à parte afirmar genericamente a inaplicabilidade do óbice ou sustentar a ausência de similitude entre o caso concreto e os precedentes utilizados. Incumbe ao agravante demonstrar, de forma específica, que o entendimento jurisprudencial desta Corte não mais subsiste ou que permanece controvertido, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada e o respectivo cotejo analítico.

No caso, embora o agravante tenha sustentado, no agravo em recurso especial, que a mora automática prevista no art. 397 do Código Civil não seria aplicável à hipótese, por inexistir obrigação certa, líquida e incontroversa, deixou de indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação jurisprudencial invocada pelo Tribunal de origem para aplicar a Súmula 83/STJ.

Não prospera, portanto, a alegação de que teria havido mera insuficiência argumentativa a ser examinada no mérito. A impugnação específica exigida pelo art. 1.042 do CPC pressupõe que a parte enfrente o fundamento da decisão de inadmissibilidade nos termos necessários à sua efetiva desconstituição. Assim, mantido sem adequada impugnação fundamento autônomo suficiente para obstar a admissão do recurso especial, incide a Súmula 182/STJ.

Com efeito, a mera apresentação de tópico destinado à Súmula 83/STJ não é suficiente para satisfazer o princípio da dialeticidade quando as razões nele expendidas não enfrentam adequadamente o fundamento utilizado para impedir a ascensão do recurso especial.

Também não merece acolhida a alegação de omissão quanto ao pedido de nulidade da decisão de inadmissibilidade por suposta deficiência de fundamentação. A decisão do Tribunal de origem indicou, de maneira individualizada, os óbices que impediam o processamento do recurso especial, entre eles a ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a prejudicialidade do exame da divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão ora agravada não examinou o mérito das questões veiculadas no recurso especial justamente porque reconheceu a existência de óbice antecedente ao conhecimento do agravo, decorrente da ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60529708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 5de192ca-0c33-4be9-9b9c-fd5b1f34022e

específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. Não há, portanto, omissão capaz de afastar a conclusão adotada.

Por fim, os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 5de192ca-0c33-4be9-9b9c-fd5b1f34022e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.635 / MS

Número Registro: 2026/0103718-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027205020238120046 08027205020238120046 50020238120046 08027205020238120046 50020238120046

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE RENATO CHIQUITO
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE RENATO CHIQUITO
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Documento eletrônico VDA61046904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:36
Código de Controle do Documento: 2e092c9f-3119-49a7-a524-180d9b6e21c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:36
Código de Controle do Documento: 2e092c9f-3119-49a7-a524-180d9b6e21c2